

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SEXTA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS: 0005686-02.2022.8.19.0000**

**IMPETRANTE: DR. EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (DP)**

**PACIENTE: ADRIANO LUIZ NASCIMENTO**

**RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**

**ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS – 121, § 2º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL- ALENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE EXSURGE DO EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR MAIS GRAVOSA, ACRESCENTANDO QUE A MORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA NOBRE MAGISTRADA RELACIONAM OS PRINCIPAIS ATOS DO PROCESSO, QUAIS SEJAM: AOS 14/10/2010 FOI RECEBIDA A DENÚNCIA; FOI SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, AOS 30/09/13, ALÉM DE DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM O MANDADO EXPEDIDO E CUMPRIDO AOS 23/11/2013, SENDO REALIZADAS AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AOS 17/03/2014, 14/04/2014, E AOS 07/05/2014 E 02/06/2014. AOS 25/11/2014 FOI PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA; AOS 25/06/2015 FOI

REAVALIADA E MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. SENDO QUE AOS 01/09/2015 FOI RATIFICADA A PRONÚNCIA E MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. AOS 08/10/2015, O RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, FOI RECEBIDO AOS 08/10/15; AOS 18/11/2016 FOI REAVALIADA E MANTIDA A PRISÃO DO PACIENTE. SENDO OS AUTOS REMETIDOS AO E. TJERJ AOS 21/03/17; EM 11/04/2019 FOI MANTIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM SEDE RECURSAL, SENDO OS AUTOS BAIXADOS EM 07/08/2020. POR FIM, A MAGISTRADA ESCLARECE QUE AOS 31/01/2022, NÃO FOI POSSÍVEL A INSTALAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE JURADOS, SENDO, DESDE LOGO DESIGNADA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI, QUAL SEJA, O DIA 01 DE ABRIL DE 2022. ENTRETANTO, COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, NOTA-SE QUE A SESSÃO PLENÁRIA NÃO OCORREU, POIS A DEFENSORIA PÚBLICA INFORMOU, NOS AUTOS, QUE HÁ COLIDÊNCIA DE DEFESA ENTRE O ORA PACIENTE E O CORRÉU DIOGO, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA TABELAR PARA QUE ESTA ASSISTA AO CORRÉU, LEVANDO A MAIS UM ADIAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA, SEM HAVER NOVA DATA DESIGNADA PARA O ATO. **LATENTE A MÁCULA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, SEM QUE A DEFESA LHE TENHA DADO CAUSA, AINDA QUE SE

CONSIDERE O ALEGADO QUANTO À COLIDÊNCIA DE DEFESA, OU O RETARDO NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO CORRÉU, POIS HÁ DE SE CONSIDERAR, QUE CONFIRMADA A PRONÚNCIA, E O RETORNO DOS AUTOS EM AGOSTO DE 2020, RESTA EVIDENCIADO O EXCESSO DE PRAZO, COM A DESIGNAÇÃO DO PLENÁRIO, MAIS DE HUM ANO, DA REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM.

DESTARTE, O ORA PACIENTE ESTÁ PRESO DESDE O ANO DE 2013 SEM QUE TENHA SIDO REALIZADA A SESSÃO DO JÚRI E SEM QUE HAJA NOVA DATA, SENDO CERTO QUE A DEMORA DO PROCESSO JÁ ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, EM EVIDENTE EXCESSO DE PRAZO, A DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, PELO CORRÉU, COMO VISUALIZADO, NÃO PODE SER ESTENDIDO AO ORA PACIENTE, OU SEJA, COMO SUA CAUSA, **O QUE LEVA A CONCEDER, A ORDEM, RELAXANDO A PRISÃO DO ORA PACIENTE E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR “AL” NÃO ESTIVER PRESO.**

**À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, RELAXANDO A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Habeas Corpus nº: 0005686-02.2022.8.19.0000, em que é Impetrante: Dr. Eduardo Januário Newton (DP); Paciente: Adriano Luiz Nascimento.

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em: **À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, RELAXANDO A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**

Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, via pela qual, aponta o impetrante, que o ora paciente, se encontra na presença de constrangimento ilegal, que exsurge do seu encarceramento, e remete ao excesso de prazo. Expondo as suas razões.

Páginas digitalizadas 14, Informações Prestadas.

Página digitalizada 26, Douo Parecer Ministerial que está endereçado à denegação da ordem.

### **PASSO AO VOTO**

No presente, o impetrante aponta que o paciente se encontra na presença de constrangimento ilegal, que exsurge do excesso de prazo na manutenção da cautelar mais gravosa, acrescentando que a mora na prestação da tutela jurisdicional não pode ser atribuída à defesa.

Aduz que o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática de condutas, que, em tese, se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, Código Penal.

Ressalta que, em que pese, a sessão plenária ter sido aprazada para o dia 31 de janeiro de 2022, o paciente não foi julgado pelo Tribunal Popular, face à insuficiência do número de jurados presentes.

A nobre magistrada, ao prestar informações, consoante página digitalizada 14, esclareceu algumas datas e decisões pertinentes aos autos originários, aduzindo que, em 14/10/2010 foi recebida a denúncia e indeferido o pedido de prisão preventiva. Aos 30/09/2013 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, além de decretada a prisão preventiva. O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 23/11/2013, sendo realizadas audiências de instrução e julgamento aos 17/03/2014, 14/04/2014, 07/05/2014 e 02/06/2014. Em 25/11/2014 foi lançada a decisão de pronúncia, aos 25/06/2015 foi reavaliada e mantida a prisão preventiva. Em 01/09/2015, sendo mantida a prisão preventiva em desfavor do paciente, aos 08/10/2015, foi recebido o recurso interposto pela defesa, e aos 18/11/2016 foi reavaliada e mantida a prisão do paciente, sendo os autos remetidos ao E. TJERJ, aos 31/03/17. Aos 11/04/2019 foi mantida a decisão de pronúncia em sede recursal, com baixa dos autos ao juízo de origem aos 07/08/2020.

Por fim, esclarece que aos 31/01/2022, não foi possível a instalação da Sessão Plenária ante a insuficiência de

jurados, sendo designada nova data para a realização do Júri, qual seja, o dia 01 de abril de 2022.

Porém, compulsando os autos originários, nota-se que a Sessão Plenária não ocorreu, pois a Defensoria Pública, responsável pela defesa do ora paciente informou, nos autos originários, que há colidência de defesas entre o ora paciente e o corréu Diogo, devendo os autos serem encaminhados à Defensoria Pública Tabelar para que esta assista ao corréu, levando a mais um adiamento da sessão plenária, sem que tenha sido designada nova data para a realização do ato.

Destarte, o ora paciente está preso desde o ano de 2013 sem que tenha sido realizada a sessão do júri, sendo certo que a demora do processo já ultrapassa os limites da razoabilidade, em evidente excesso de prazo, que não pode ser atribuído somente à Defesa.

Neste sentido tem decidido o egrégio STJ:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO  
EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.  
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS  
SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA.  
NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO.  
INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.  
EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO.  
DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO*

DA RAZOABILIDADE. OFENSA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

4. Caso em que os recorrentes estão presos preventivamente desde maio de 2015, tendo sido pronunciados em 10-5-2016 e a realização da sessão plenária do Conselho de Sentença foi designada somente para o dia 5-9-2018, ou seja, os réus permanecerão segregados 1 ano e 6 meses aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri, restando evidenciada a ilegalidade das medidas por excesso de prazo na tramitação do feito, sobretudo em relação ao réu acusado apenas pelo delito de associação para o narcotráfico.

5. *Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.*

6. *Recurso parcialmente provido para substituir a custódia preventiva dos recorrentes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.*

*(RHC 80.159/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 12/05/2017).*

*CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REITERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DOS CO-RÉUS. INCIDENTES NÃO ATRIBUÍVEIS AO PACIENTE. DESISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO ORA ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. PLEITOS PREJUDICADOS.*

*Não há que se falar em reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do paciente, pois o writ não foi conhecido na parte em que impugnou os*

*fundamentos da custódia cautelar, em razão da ausência de cópia do decreto prisional.*

*A alegação relativa a excesso de prazo renova-se no decorrer do tempo, ensejando a impetração de habeas corpus perante esta Corte sempre que o réu julgar-se submetido a constrangimento ilegal, desde que não se insurja contra o mesmo acórdão já analisado, que é o caso em tela.*

*Fatos novos extraídos dos autos que autorizam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do julgamento do acusado pelo Júri.*

*Hipótese na qual o paciente encontra-se preso há mais de 03 anos e 04 meses, sendo que há 02 anos aguarda o encerramento da tramitação dos recursos em sentido estrito interpostos contra a pronúncia pelos co-réus para ser julgamento pelo Tribunal do Júri.*

*Não obstante as peculiaridades do processo criminal ora em debate, que são hábeis a justificar eventual atraso na instrução criminal, resta caracterizado o constrangimento ilegal decorrente da manutenção do paciente preso para aguardar a Sessão Plenária do Júri enquanto pendentes os trâmites relativos ao recursos defensivos dos co-réus contra a pronúncia.*

*Paciente que não contribuiu para a demora na tramitação dos RSE's, tampouco para o atraso no retorno dos autos da ação penal ao 1º grau de jurisdição, a fim de que seja designada a data do julgamento.*

*A defesa do paciente desistiu do recurso que havia interposto contra a decisão monocrática que o submeteu ao Tribunal Popular, não logrando êxito, contudo, na pretensão de desmembrar o processo criminal, a fim de que, desde logo, pudesse ser o acusado julgado pelo Conselho de Sentença.*

*Com tais características, a demora no andamento da ação penal, que se encontra em fase de julgamento pelo Júri, não pode ser atribuída ao paciente.*

*O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.*

*O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada.*

*Inaplicabilidade da Súmula 21 desta Corte.*

*Deve ser reformado o acórdão recorrido e determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.*

*Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, julgando-se prejudicados os pleitos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento da ação penal em relação ao paciente.*

*(HC 61.171/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 362).*

Ante os repetidos cancelamentos da sessão do júri e a falta de previsão de nova data, restou evidenciado o constrangimento ilegal na prisão do paciente, preso desde 2013 e com os autos baixados ao juízo de origem desde 2020, após o julgamento do recurso interposto da decisão de pronúncia, o que leva a conceder a ordem.

**À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, RELAXANDO A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**

**DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO**